



Número: **1000267-25.2017.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **23/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Segurança e Medicina do Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35397 64	20/11/2017 18:46	Decisão	Decisão

Subseção Judiciária de Santarém-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1000267-25.2017.4.01.3902
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da UNIÃO, na qual pleiteia, em sede de liminar, que seja determinado à Gerência Regional do Trabalho de Santarém/PA a realização de emissão da CTPS dos estrangeiros residentes neste município.

Relata que, no ano de 2017, diversos estrangeiros procuraram a DPU (em especial índios Warao oriundos da Venezuela), com a intenção de obter Carteira de Trabalho e Previdência Social, com a intenção de trabalhar, de forma formalizada, no território brasileiro. Entretanto, a unidade local do Ministério do Trabalho e Emprego não estaria realizando a emissão do documento. Haveria a recomendação de que os interessados se deslocassem a Belém para fins de obtenção da CTPS.

Relata ainda que, no Estado do Pará, apenas as unidades de Belém, Itaituba e Altamira estariam realizando a emissão do documento.

Este Juízo oportunizou à União manifestação quanto à liminar, no prazo de 3 (três) dias úteis (item 3236621).

A requerida, no item 3398561, alegou que a emissão de CTPS a estrangeiros não é realizada, no Município de Santarém, porque não houve treinamento dos servidores desta unidade para a prática desta atividade. Relata que será realizado um treinamento no dia 04/12/2017, considerando não ser razoável antecipar o cronograma e que haveria perda do objeto da demanda.

Sustenta ainda que a liminar esgotaria o objeto da demanda e que não seria possível a emissão da CTPS, pois não haveria prova de que os interessados fariam jus ao documento. Decido.

De início, rejeito a alegação de falta de interesse de agir (perda do objeto da demanda). De fato, a União indica que, no dia 04/12/2017, haverá realização de treinamento para fins de habilitação dos servidores da Gerência de Santarém do Ministério do Trabalho (item 3398583). Ocorre que o documento não indica, em momento algum, se há outras providências necessárias antes da habilitação da unidade para emissão do documento e quanto esta atividade será de fato implementada.

Aprecio o pedido liminar.

Conforme o documento trazido aos autos pela própria União, a emissão de CTPS aos estrangeiros residentes em Santarém não ocorre porque não foi providenciado, anteriormente, treinamento aos servidores do Ministério do Trabalho atuantes neste Município. Entretanto, as unidades situadas em outras cidades do interior do Estado do Pará – Altamira, Tucuruí e Itaituba (item 3398583), já realizam tal atividade.

Tal informação demonstra, no mínimo, que a União não agiu de forma eficiente, pois, embora tenha propiciado treinamento e habilitado servidores para fins de emissão de CTPS em outros municípios,

não atendeu a cidade de Santarém. Deixou os estrangeiros residentes neste local impossibilitados de ter acesso ao mercado de trabalho formal, em vista da imprescindibilidade do documento para formalização de contratos de trabalho.

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

Assim, está explícita, na legislação trabalhista, a necessidade da CTPS para acesso ao mercado formal de trabalho.

A CLT ainda exige que o documento seja expedido mediante comparecimento pessoal do interessado na sua obtenção:

Art. 15 - Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emissor, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.

Na inicial, a DPU alega que o órgão local do MTE emite regularmente a CTPS para brasileiros, mas não para estrangeiros, fato não negado pela União em sua manifestação inicial.

O fato de tratarmos de trabalhadores estrangeiros não é justificativa para se conferir tratamento diferenciado em relação aos brasileiros. O princípio da isonomia, acolhido pelo art. 5º da Constituição brasileira, impede tratamento discriminatório entre brasileiros e estrangeiros, ficando excetuadas apenas algumas situações previstas no próprio texto constitucional (como acesso a cargos públicos e eletivos). Realizando a unidade local do MTE a emissão do documento em favor de brasileiros, assim também deve proceder em relação aos estrangeiros, como forma de se respeitar este elevado princípio constitucional.

É de se destacar que o trabalho é direito fundamental, conforme estabelecido no art. 6º da Constituição, cabendo ao Estado velar pela possibilidade do desenvolvimento de atividades laborais por todos, brasileiros e estrangeiros.

Não podemos fechar os olhos para a realidade atual. Como exposto na petição inicial, é público e notório que a cidade de Santarém, assim como outros grandes centros populacionais da região Norte do país, está recebendo grande fluxo migratório, em especial de indígenas oriundos da Venezuela, que se viram obrigados a deixar seu local de moradia em vista das condições econômicas precárias enfrentadas pelo país vizinho.

Muitos destes estrangeiros, impossibilitados de desenvolver atividades laborais, vêm buscando a sobrevivência através da mendicância, fato este que contribui para um sentimento de xenofobia na população local, que se vê incomodada pela presença e abordagem destes migrantes. Tal consequência pode ser atribuída à omissão estatal concernente à ausência de adoção de providências para viabilizar o acesso dos imigrantes ao mercado de trabalho.

No caso, a questão deve ser analisada também à luz do princípio da fraternidade. Segundo o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade. O princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88

(*preâmbulo e art. 3º*). (HC 389.348/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

Defende-se, portanto, que fraternidade é princípio fundamental introduzido de maneira expressa ou implícita no texto constitucional que atua como vetor interpretativo na construção de significado de outros enunciados, além de fomentar no indivíduo o reconhecimento da dignidade humana e realizar o princípio da responsabilidade no âmbito estatal, individual e coletivo (JABORANDY, Clara Cardoso Machado, A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese (Doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 71). (HC 403.473/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017)

Embora este princípio tenha ganhado relevância recentemente, a fraternidade permeia a história da própria humanidade. Inclusive no âmbito do Cristianismo, que é religião dominante no território brasileiro, considera-se que o acolhimento do estrangeiro, assim como de outros sujeitos socialmente vulneráveis (como hipossuficientes, enfermos, presidiários) é dever de todos, como faceta deste princípio (conforme Lv 19,33-34 e Mt 25, 31-46).

Mais do que o dever de cunho moral, filosófico ou religioso, o acolhimento ao estrangeiro, como expressão do princípio da fraternidade, ostenta feição jurídica, conforme exposto no aresto acima explicitado, como decorrente do exposto no preâmbulo da Constituição[1] no seu art. 3º[2]. Por esta razão, cabe ao Estado brasileiro velar pelo acolhimento do estrangeiro e sua inserção na sociedade nacional, inclusive através de sua integração ao mercado de trabalho.

Em consequência, incumbe ao Estado brasileiro, em vista dos princípios da isonomia, da fraternidade e do direito fundamental ao trabalho, propiciar aos estrangeiros a possibilidade de acesso ao mercado formal, com fornecimento de CTPS, documento imprescindível para o desenvolvimento da atividade laboral.

A alegação da União, no sentido que o provimento pleiteado esgotaria o objeto da demanda, não obsta a concessão da liminar. “*A proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º) deve ser interpretada conforme a Constituição, admitindo-se, em obséquio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (CPC, art. 273, § 2º), quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito. Nesse sentido, também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 13.12.2004)*”. (AC 0001270-48.2011.4.01.3803 / MG, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.355 de 19/02/2014).

No mais, assiste em parte razão à União, quando sustenta que o pedido liminar, caso acolhido integralmente, pode levar à expedição indiscriminada do documento, mesmo a quem não tenha apresentado toda a documentação necessária para sua emissão. Assim, o pedido liminar deve ser deferido em parte, a fim de que se imponha à requerida a obrigação de receber (protocolar) os pedidos de emissão de CTPS de estrangeiros perante o órgão do MTE em Santarém, sua análise e emissão do documento, caso preenchidos os requisitos legais.

Assim, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar que a União, no prazo de **30 (trinta) dias**, adote providências para viabilizar, perante o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego em Santarém, o recebimento de requerimentos de expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social para estrangeiros, assim como a análise e a emissão do documento, caso o requerente preencha os requisitos para sua obtenção.

Deixo de fixar, no momento, multa para o caso de descumprimento da decisão, sendo que as astreintes serão impostas caso evidenciada recalcitrância no cumprimento desta ordem judicial.

Intimem-se. Aguarde-se o transcurso do prazo para contestação.

SANTARÉM, 20 de novembro de 2017.

Érico Rodrigo Freitas Pinheiro

Juiz Federal

[1] “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade **fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**”.

[2] Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**;*

*IV - promover o **bem de todos**, sem **preconceitos de origem**, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*